

PROCESSO - A. I. N° 017241.0004/07-7
RECORRENTE - JÚLIO ROCHA DO CARMO (MERCADINHO ROCHA)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF n° 0203-04/07
ORIGEM - INFRAZ SERRINHA
INTERNET - 09/07/2010

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0181-12/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PARCELAMENTO TOTAL DO DÉBITO. Nos termos do Art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a Decisão da 4ª Junta de Julgamento Fiscal (Acórdão JJF nº 0203-04/07) que julgou Procedente em Parte o lançamento fiscal.

O Auto de Infração, lavrado em 29/03/07, exige ICMS no valor de R\$33.972,71 acrescidos das multas de 50%, 60% e 70%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória de R\$1.204,13, em razão de seis irregularidades à legislação tributária. Entretanto, o Recurso Voluntário trata exclusivamente das infrações 2 e 4, que são as seguintes:

INFRAÇÃO 2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA - R\$1.637,14.

INFRAÇÃO 4. Omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa - R\$31.235,74.

Após análise das peças processuais, a 4ª JJF vota pela procedência parcial da infração 2 e pela procedência total da infração 4.

Tomando conhecimento da Decisão proferida pela 1ª Instância deste Colegiado (fls. 231/232), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls.238/254). Alega, como preliminar a nulidade da infração 4, já que o autuante não considerou em seu levantamento fiscal o saldo inicial para o exercício de 2003 (saldo final do exercício de 2002) constante do livro Diário no valor de R\$46.492,31, além de desconsiderar empréstimo, gerando distorção na auditoria de caixa . Discorre, neste discurso sobre a garantia de defesa, sobre ato administrativo vinculado aos princípios da legalidade e moralidade e sobre o princípio da discricionariedade.

No mérito e em relação à infração 4, apresenta os mesmos argumentos expostos nas suas preliminares de nulidades arguidas.

Afirma, continuando sua argumentação, existir bitributação em relação às infrações 2 e 4, pois na primeira a fiscalização exige imposto para encerrar a fase de tributação das mercadorias, por substituição tributária no período de 31/01/2002 a 31/05/2006, período da auditoria de caixa. Solicita diligência fiscal.

Às fls. 336 existe recolhimento de parte da exigência fiscal

A PGE/PROFIS em seu Parecer (fls.337/339) após indicar as infrações impugnadas e sintetizar as razões recursais, afasta o argumento de ser considerado o empréstimo dito realizado, uma vez que a JJF corretamente já havia se posicionado, pois sem 1 considerando as alegações de defesa a respeito da não considera indicado pelo recorrente, sugere que o processo deve ser

ASTEC/CONSEF. No que respeita à arguição de bitributação na infração 2, em face da cobrança de ICMS relativo a mesmo período apurado na infração 4, diz não proceder a alegação do recorrente.

Em 15/12/2008 esta 2^a CJF decide encaminhar os autos à ASTEC/CONSEF para que fossem tomadas providências objetivando dirimir qualquer dúvida sobre a correta exigência do imposto relativo à infração 4. A ASTEC/CONSEF através do Parecer nº 0122/2009 cumpriu o que foi solicitado.

Manifestando-se a respeito da diligência efetuada, o recorrente repete de maneira sucinta o que disse em seu Recurso e volta a solicitar a nulidade da infração 4 ou a sua improcedência juntamente com a infração 2 (fls. 480/482).

A PGE/PROFIS em seu Parecer (fls.487/488) opina pelo acatamento das conclusões a que chegou o diligente fiscal da ASTEC/CONSEF.

Em 25/5/2010 o processo foi dado como instruído por esta relatora para ser submetido à pauta de julgamento (fl. 489).

Em 1/6/2010 foi anexado aos autos parcelamento do remanescente do débito exigido no presente Auto de Infração, já que parte já havia sido recolhida, e como decidido pela 1^a Instância deste Colegiado, parcelamento este solicitado em 30/5/2010 (fls. 499/503).

À fl. 501, o recorrente solicita a desistência do Recurso Voluntário ao Auto de Infração em virtude da solicitação do parcelamento através da Lei nº 11.908/2010.

VOTO

As infrações motivadoras do Recurso Voluntário apresentado tratam da exigência do ICMS pela presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, apurada pela constatação de saldo credor na conta Caixa, conforme determina o § 4º do art. 4º da 7.014/96 (infração 4) e a falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA (infração 2)

Antes do julgamento do presente Auto de Infração para apreciação do Recurso Voluntário interposto, o recorrente usando do benefício que lhe concedeu a Lei nº 11.908/2010 requereu o parcelamento do débito remanescente do valor julgado pela 1^a Instância deste Colegiado, já que, anteriormente, havia recolhido parte do mesmo.

Ressalto de que neste PAF não houve Recurso de Ofício e que o pedido de parcelamento implica confissão da dívida, inclusive havendo a renúncia expressa do recorrente ao Recurso Voluntário interposto, que o torna ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e PREJUDICADO o Recurso Voluntário apresentado, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do pagamento e, após, arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar PREJUDICADA a defesa apresentada e declarar EXTINTO o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 017241.0004/07-7, lavrado contra JÚLIO ROCHA DO CARMO (MERCADINHO ROCHA), devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem para fim de acompanhamento e homologação do pagamento e, após, o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÔNIC,

Created with



download the free trial online at nitropdf.com/professional

ROSANA MACIEL BITENCOURT P